

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	3
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	5
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	5
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	6
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	6
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	8
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	8
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	9
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	12
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	14
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	17
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	17
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	19
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	21
Expediente.....	22

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 05

DATA: 13/02/2023 PERÍODO: 06/02/2023 a 10/02/2023

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.000.019736/2022-10 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data: 06/02/2023
Interessados: JOSÉ DIÓGENES TEIXEIRA

Processo: 1.00.002.000039/2022-75 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR3ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 03(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 09/02/2023
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000011/2023-29 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(ALCIDES MARTINS)
Data: 10/02/2023
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000052/2022-24 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR1ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 04(ALCIDES MARTINS)
Data: 10/02/2023
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000042/2022-99 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR3ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 08(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 10/02/2023
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000012/2023-73 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 10/02/2023
Interessados: PR-MT/PR-MT - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MATO GROSSO

Processo: 1.00.001.000013/2023-18 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 10/02/2023
Interessados: ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA
KELSTON PINHEIRO LAGES

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA MPF/PRAC/GABPR5 IC Nº 2, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal,
Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);
Considerando que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);
Considerando a representação do Deputado Estadual Luiz Gonzaga em que relata diversas dificuldades clínicas e burocráticas enfrentadas pelas pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista - TEA, ao apresentarem requerimento administrativo para concessão do benefício de prestação continuada - BPC/LOAS. Segundo o parlamentar, o INSS exige dos pretensos beneficiários laudos/atestados, com emissão não superior a 90 dias, o que inviabiliza e dificulta o pedido, sobretudo pelos atrasos injustificados e desarrazoados;
Considerando que as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.10.000.000126/2023-87 apontam que a referida exigência se mostra indevida, pois implica em outros encargos que, além de desproporcionais, agravam e provocam insegurança aos requerentes, sendo injustificável, portanto, impor e exigir a busca de novos laudos, de condição clínica, anteriormente, já declarada e atestada, tendo em vista que o transtorno é uma condição permanente;
Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo MP (Resolução CNMP 23/2007);
resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a exigência do INSS quanto ao prazo de validade dos laudos médicos periciais que atestam o Transtorno do Espectro Autista nos requerimentos de benefício de prestação continuada - BPC/LOAS;
Desde logo, determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA MPF/PR/AL Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas procuradoras da República signatárias, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “d”; III, “d”; V, “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “g”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85;
CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;
CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se trata de Procedimento Preparatório em que se noticia suposta irregularidade no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF), consistente na a selagem de dois imóveis da representante como sendo um único, ocasionando a insuficiência do valor da proposta de compensação financeira por parte da empresa Braskem.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento;

RESOLVE converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Tema: 10439 - Indenização por Dano Material (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL)

Resumo: Apurar possível irregularidade no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF), consistente na a selagem de dois imóveis da representante como sendo um único, ocasionando a insuficiência do valor da proposta de compensação financeira por parte da empresa Braskem.

Diante do exposto, determinamos as seguintes providências:

- a) registrar e autuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMPF nº 87/2006);
- b) comunicar a instauração à 1ª CCR;
- c) providenciar sua publicação;

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA 2º OFÍCIO/PR/AM PA Nº 1, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os relatos apresentados pela Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro no expediente PR-AM-00006777/2023;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO para acompanhar ações de repressão ao garimpo ilegal ante a possível migração de garimpeiros da TI Yanomami em Roraima para a parte amazonense da Terra Indígena, em especial no Pico da Neblina, no município de São Gabriel da Cachoeira/AM.

Desde já, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II – Cumpra-se as determinações presentes no Despacho PR-AM-00006997/2023.

LÍGIA CIRENO TEOBALDO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o art. 8º, II, da Resolução 174/2017, do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do Procedimento Administrativo, bem como o art. 5º, III, "e" e 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/93; e

CONSIDERANDO que, a partir de peças extraídas do Inquérito Civil nº 1.14.006.000222/2021-64, se verificou que a comunidade indígena Truká-Tupan, de Paulo Afonso, necessita de atendimento por política pública que satisfaça a demanda por instalação elétrica residencial para as moradias ainda desassistidas,

RESOLVE, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução 174/2017, do CNMP, bem como os arts. 5º, III, "e" e 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/93, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando:

a) Registre-se o presente como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte assunto:

ASSUNTO/EMENTA: "Acompanhar o atendimento da comunidade indígena Truká-Tupan de Paulo Afonso por política pública (a exemplo do "Programa Luz para Todos") que satisfaça a necessidade de instalação elétrica residencial para as moradias ainda desassistidas".

TEMÁTICA: Direitos indígenas

CÂMARA: 6ª CCR

b) Publique-se. Registre-se.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

PP 1.14.002.000137/2022-17. Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO a necessidade de apurar representação formulada por Marcelo Oliveira dos Reis (CPF n. 665.010.915-00), noticiando suposta simulação e montagem do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 007/2021, no município de Monte Santo-BA, com intuito de direcionar o contrato nº 165/2021 à Editora CAX Ltda, CNPJ 14.878.466/0001-07, contratada pelo valor de R\$ 2.134.910,64 para fornecimento de livros, com verbas dos precatórios do FUNDEB ;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar representação formulada por Marcelo Oliveira dos Reis (CPF n. 665.010.915-00), noticiando suposta simulação e montagem do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 007/2021, no município de Monte Santo-BA, com intuito de direcionar o contrato nº 165/2021 à Editora CAX Ltda, CNPJ 14.878.466/0001-07, contratada pelo valor de R\$ 2.134.910,64 para fornecimento de livros, com verbas dos precatórios do FUNDEB".

Registre-se. Publique-se

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4 MPF/PRMFS/3º OFÍCIO, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023

Instaura Procedimento Preparatório para apurar supostas irregularidades no Pregão Presencial nº. 017/2021, promovido pelo município de Lajedinho, para aquisição de material esportivo com recursos do FUNDEB (gestão: Antonio Mario Lima Silva - 2021/2024).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000473/2022-40 foi autuada visando apurar supostas irregularidades no Pregão Presencial nº. 017/2021, promovido pelo município de Lajedinho, para aquisição de material esportivo com recursos do FUNDEB (gestão: Antonio Mario Lima Silva - 2021/2024).

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Converto a presente notícia de fato em inquérito civil para apurar suposta ocupação de área de praia pela empresa HARTWOOD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE BENS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 33.240.630/0001-92, que estaria realizando obra na Foz do Rio Trancoso, Praia dos Nativos, Trancoso, Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I); CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº. 1.14.010.000243/2022-00.

RESOLVE:

I. Converto a presente notícia de fato em inquérito civil para apurar suposta ocupação de área de praia pela empresa HARTWOOD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE BENS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 33.240.630/0001-92, que estaria realizando obra na Foz do Rio Trancoso, Praia dos Nativos, Trancoso, Porto Seguro/BA.

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Com diligência inicial, determino que sejam diligenciados os ofícios expedidos, bem como, seja expedido ofício ao município de Porto Seguro para que se manifeste expressamente acerca do acatamento da Recomendação nº 10/2022.

V - Conclusão oportuna.

FERNANDO ZELADA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 102, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 67/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viçosa do Ceará, para funcionar como Promotor Eleitoral da 022ª Zona (São Benedito), no período de 08/02/2023 a 17/02/2023, em face das férias do Promotor OIGRÉSIO MORES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA IC Nº 15, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.16.000.000513/2023-08 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: Apuração das condições de subsistência de grupo de indígenas da etnia Guajajara que deslocou-se para o Distrito Federal em processo de migração sem governança.

Representante: Ministérios Público Federal. Procuradoria da República no Distrito Federal - PRDF.

Envolvido: A apurar.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MARIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos III e VI, do artigo 129, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93;

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos artigos 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando o esgotamento do prazo previsto no §1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e diante da necessidade de coleta de mais elementos para a instrução do presente expediente, a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000856/2022-51 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo inicial de um ano, nos termos do inciso III do artigo 8º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, para acompanhar o fato, segundo o qual, liderança indígena Cinta Larga relaciona a autorização dada por indígenas para a exploração ilegal de madeira no interior do território à falta de apoio da FUNAI e à vulnerabilidade do povo.

Comunique-se à Egrégia 6ªCCR do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da LC nº75/93 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final subscreve, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº. 75/93;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº. 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso (art. 5º, inciso III, “e” da LC 75/93);

CONSIDERANDO a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º, do artigo 4º da Resolução nº. 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato n. 1.20.006.000158/2019-08 em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO para acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLOR - pelos gestores locais do Estado de Mato Grosso

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº. 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº. 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIANNE CURY PAIVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

REF: PRM-MNC-MG-00000636/2023. SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO DO MPF QUANTO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LOAS) A SER CONCEDIDO AO MENOR TIAGO DAMÁSIO MACIEL, O QUAL SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA. MUNICÍPIO DE BARBACENA/MG. CÂMARA: PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 127 e art. 129, II, VI, IX, CR/88 e nos artigos 5º e 6º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a representação que solicita a intervenção deste órgão ministerial quanto a requerimento de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência em favor de TIAGO DAMÁSIO MACIEL, o qual se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

CONSIDERANDO que a família, composta por 4 pessoas, possui renda apenas proveniente de um benefício assistencial em favor da genitora, e que já foi requerido o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência em favor de TIAGO, embora não houvesse notícia sobre o seu deferimento;

CONSIDERANDO que O INSS foi instado a se manifestar a respeito do benefício assistencial do incapaz, oportunidade que informou que: a) o benefício em questão foi deferido ao incapaz, com data de início em 05.09.2016, mas suspenso por ordem judicial proferida pelo juízo da Vara de Família da Comarca de Barbacena em fevereiro de 2017; b) nova ordem judicial determinou o desbloqueio do benefício e o reinício dos pagamentos mensais em conta judicial, a qual, entretanto, não foi informada, mesmo após questionamento da autarquia ao juízo, de modo que os pagamentos não foram reiniciados;

CONSIDERANDO que a resposta e os documentos encaminhados pelo INSS denotam que não há, a princípio, atuação irregular da autarquia, que reclame intervenção do Ministério Público Federal. Depreende-se que o benefício assistencial do incapaz foi suspenso por ordem judicial proferida pelo juízo da Vara de Família da Comarca de Barbacena, e apenas não teve seu pagamento reiniciado porque ordenado que fosse realizado em conta judicial, não informada até o momento;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aguarda resposta do juízo competente se ainda persiste ordem judicial para que o benefício assistencial deferido a TIAGO DAMÁSIO MACIEL seja depositado em conta judicial, e, caso positivo, se o INSS foi comunicado a respeito dos dados necessário para cumprimento da ordem;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos da Resolução no 174/2017 do CNMP, tendo como objeto o acompanhamento do deferimento do benefício assistencial de Tiago Damásio Maciel.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme inciso VI do artigo 4º da Resolução no 23/2007 e artigo 9º da Resolução no 174/2017, ambas do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

II – o cumprimento do despacho PRM-MNC-MG-00000576/2023.

Cumpridas as diligências, façam-me os autos conclusos.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 3, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º
1.22.023.000024/2022-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, para apurar supostas irregularidades praticadas pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA), que teria efetuado construção dentro de propriedade rural pertencente à Comunidade Quilombola Santa Cruz, no Município de Ouro Verde de Minas/MG;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

para apurar possíveis irregularidades praticadas pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA), que teria efetuado construção dentro de propriedade rural pertencente à Comunidade Quilombola Santa Cruz, no Município de Ouro Verde de Minas/MG, sem os ajustes necessários com integrantes desta;

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a atuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao , disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00001238/2023.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL n.º 1.22.014.000131/2019-33. 09/02/2023. COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPROMISSÁRIO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO/MG OBJETO: Ajustamento da conduta do COMPROMISSÁRIO às exigências constitucionais, legais e regulamentares para execução do Convênio (Termo de Compromisso PAC2) n.º 6148/2013, no valor de R\$1.819.026,65, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE e o Município de Santo Antônio do Amparo/MG, no âmbito do Programa PRÓ-INFÂNCIA, para a construção de uma creche à Rua Getúlio Gomes Avelar, bairro Campinho, Santo Antônio do Amparo/MG. VIGÊNCIA: 09/02/2023 a 20/01/2024. ASSINATURAS: Thiago dos Santos Luz, procurador da República, Carlos Henrique Avelar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo/MG e Mário Diamante Júnior, Assessor Jurídico do Município de Santo Antônio do Amparo/MG. DATA DA ASSINATURA: 09 de fevereiro de 2023.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA DE IC Nº 1 DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023

1.23.003.000268/2021-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do PP 1.23.003.000268/2021-02 instaurado para apurar denúncias que indicam estar em curso processo de expropriação de áreas tradicionais de pesca na Volta Grande do Xingu, que consistiriam em invasão na Praia do Goianinho, na Vila Isabel, km 70, em Anapu - PA.

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000268/2021-02, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

- 1 - Desde já determino a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP;
- 2 - Agende-se vistoria in loco solicitando a presença do IBAMA e da SEMAS.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA DE PA Nº 8, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes na íntegra digitalizada do IC nº 1.23.000.0000903/2017-31, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto “Acompanhar a regular prestação do serviço de educação diferenciada aos indígenas Tembés, no município de Santa Maria do Pará, bem como outras pautas educacionais demandadas pelos indígenas.”, pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando a Notícia de Fato autuada a partir de Ofício de Autoridade Policial que encaminhou Termo de Declarações do médico

GENTIL PAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR, bem como cópias dos Boletins de Ocorrência nº 059/22 e 130/22, narrando fatos ocorridos no interior do Hospital Federal Universitário Júlio Bandeira, relativos à falta de médicos no setor de clínica médica em 05/03/2022, data em que ocorreu a morte de uma paciente, e no setor de pediatria na data de 22/03/2022;

Converte-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000233/2022-19 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 145, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.26.008.000294/2018-75

Cuida-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar notícia de irregularidades no Assentamento Bom Jesus, em Amaraji, no que tange ao cadastramento das famílias pelo Incra e ao atraso na conclusão da divisão das parcelas, desde 2005, conforme descrito no Ofício nº 104/2018, enviado pela Associação dos Agricultores do Assentamento Bom Jesus.

Segundo o expediente, o Superintendente do Incra teria sido provocado diversas vezes sobre o assunto, mas não houvera retorno, sendo que as famílias existentes no Assentamento vem sofrendo muito com a situação e chegando ao descaso por parte do Superintendente do INCRA (Documento 1).

O ofício foi apresentado à PRM Cabo/Palmares, que determinou a complementação da manifestação pelo noticiante, a fim de especificar as irregularidades que supostamente estavam ocorrendo no cadastramento das famílias e parcelamento do projeto de assentamento (Documento 7).

Em um segundo momento, expediu-se ofício ao Incra, requisitando informações acerca da conclusão do cadastramento das famílias beneficiárias e, eventualmente, da lista dos cadastrados, bem como da existência de previsão para conclusão da divisão das parcelas, encaminhando o respectivo cronograma de atuação (Documento 14).

Foram juntados aos autos o Termo de Aditamento de Representação, assinado pelo Sr. JOSÉ RAMOS DA SILVA (Documento 17), e o Ofício nº 106, de 22 de fevereiro de 2019 (Documento 19), o qual continha a seguinte manifestação:

Os Trabalhadores do Assentamento Bom Jesus, vem solicitar do Ministério Público Federal uma audiência com o superintendente do Incra, chefe de obtenção, divisão de assentamento, Procuradoria do Incra, Ministério Público Agrário, para que venham tratar de irregularidades que vem acontecendo neste assentamento Bom Jesus. Detalhes: foi dado a posse em 22 de Fevereiro de 2002, poucos dias depois da posse, pessoas que viviam comandando o Assentamento vendeu a emissão de posse e viajou para o Incra, na volta disse aos trabalhadores que tinha marcado uma reunião com Incra no assentamento Bom Jesus para vim cadastrar as famílias, reunião essa que até a presente data o Incra não compareceu aqui. No dia 19 de janeiro de 2017 para dar posse aos trabalhadores de novo, no mesmo dia dizem que a usina União e Indústria entrou com recurso suspendendo a emissão de posse, como é que a usina entra com um recurso que ela não é rendeira nem posseira, para tomar essa atitude e o administrativo desta autarquia aceitou esse tipo de coisa, existe um RB que não foi o Incra que fez, foi forjada, por essas irregularidades, precisamos saber o que é que vem impedir o Incra de ter recadastrado estas famílias em 2017, ter feito a área de cartografia e mais, todas as vezes que iríamos ao Incra fomos lesionados com palavras que não agradava aos trabalhadores, falando que existia uma Lei que do dia 22 de dezembro de 2015, pra frente o Incra não poderia cadastrar nenhuma família, nem iria a outro assentamento novo, como é que eles vem aborda esta conversa, se nos temos documentos em mãos que isto é um assentamento desde 2005, foi pago as benfeitorias ao proprietário, foi pago o valor da terra, temos provas como essas famílias existiam na área desde 2001 com documentos que recebiam cesta básica do Incra, que passam na pista e viam o acampamento à margem da PE 63, e até hoje 22 de fevereiro de 2019 o administrativo do Incra vem nos deixando decepcionado de uma maneira que não suportamos mais, alguma coisa há esclarecer na audiência, estamos prontos a esclarecer mais fatos que vem acontecendo nesta autarquia.

Agradecemos desde já.

Atenciosamente

Ex-Presidente - José Ramos da Silva

Tesoureiro - Luciano dos Santos

Ex-Secretaria - Tamires Joana de Lira

Ato contínuo, determinou-se que o Incra se manifestasse nos autos acerca dos documentos apresentados pela Associação dos Agricultores do Assentamento Bom Jesus, bem como fora deferido o pedido de reunião contido no Ofício nº 106/2019. Contudo, à época, o agendamento da reunião restou em aguardo do provimento do cargo de Superintendente Regional do Incra (Documentos 22 e 23).

Pelo Ofício nº 13076/2019/SR(03)PE-G/SR(03)PE/INCRA-INCRA (Documento 25), o Incra limitou-se a informar que a demanda ministerial fora endereçada para os setores responsáveis visando à reunião dos subsídios para emissão de resposta.

Em 10 de setembro de 2019, o MPF reuniu-se com representantes do Incra e da Associação dos Agricultores do Assentamento Bom Jesus (Documento 44), oportunidade na qual foram colhidas as seguintes informações:

a) representantes do Incra esclareceram que, para a implantação do PA Bom Jesus, foi ajuizada ação de desapropriação no ano de 2005 (Processo nº 2005.83.00.003242-4/2005), na qual se obteve mandado de imissão de posse, depois suspenso, e somente restabelecido em setembro de 2017;

b) ainda no ano de 2005, foram cadastradas 22 (vinte e duas) famílias beneficiárias, sendo que a capacidade projetada para o PA seria de 25 (vinte e cinco) famílias;

c) em razão da suspensão do mandado de imissão na posse, as famílias cadastradas não chegaram a ser assentadas, mas algumas destas passaram a ocupar parte da área contestada;

d) havia, ainda, dentro da propriedade um acampamento do MST que foi alvo de reintegração de posse movida pelos expropriados, o que resultou na saída deste grupo para uma ocupação às margens da propriedade, após reunião de conciliação conduzida pela Promotoria Agrária junto à associação Via Trabalho;

e) quando do restabelecimento do mandado de imissão na posse, datado de 2017, parte das famílias cadastradas regressou para a propriedade e também parte dos integrantes do MST que estavam à margem do imóvel;

f) a despeito do mandado de imissão em vigor, o Incra não avançou na implantação do PA em razão do Acórdão 775 do TCU e, também, do questionamento, pelo mesmo órgão, dos novos critérios para beneficiários (Lei 13.465/2017 e IN 96/2018), para os quais ainda não tinha sido informatizado o sistema da autarquia;

g) a implantação do PA dependia, à época da reunião, da redefinição da capacidade do assentamento, a ser verificada em novo estudo que contemplasse, inclusive, o georreferenciamento do perímetro do assentamento, considerando que existiam mais famílias assentadas do que a capacidade inicialmente projetada;

h) a realização de tal estudo demandaria, aproximadamente, o trabalho de campo de 3 (três) servidores durante duas semanas e não estava prevista no cronograma de ações de 2019; contudo, a Superintendência pretendia priorizar tal ação no ano de 2020.

i) a seu turno, o Sr. JOSÉ RAMOS DA SILVA, morador de um assentamento vizinho, alegou que o cadastro de famílias foi irregular, já que não teria sido feito pelos servidores do Incra. Por outro lado, o Sr. LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS alegou que era trabalhador do Engenho Bom Jesus e que foi cadastrado por um dos líderes do assentamento com acompanhamento de servidor do Incra;

j) o Superintendente do Incra noticiou a existência de um Parque de Vaquejada dentro da área comum do assentamento, fato que foi informado ao Ministério Público Estadual;

k) o Sr. JOSÉ RAMOS DA SILVA alegou, ainda, que a usina ocupava, indevidamente, cerca de 40 hectares de área do assentamento, ao passo que os representantes do Incra alegaram que a procedência desta informação exigiria a realização do georreferenciamento.

Por fim, a PRM Cabo/Palmares determinou que fosse agendada reunião entre representantes do Iterpe e do Incra, a fim de tentar viabilizar parceria entre os órgãos, com o fito de efetivar o aludido estudo de georreferenciamento.

Juntou-se cópia do Auto de Imissão de Posse referenciado na reunião (Documento 45).

Em continuidade, representantes do Iterpe e do Incra foram oficiados para comparecer em reunião, na sede da PR-PE, no dia 1º de outubro de 2019 (Documentos 47 e 48), ao mesmo tempo em que, considerando a informação de que haveria um Parque de Vaquejada na área do assentamento, requisitou-se do Incra que, caso confirmada a existência de estrutura não autorizada edificada por pessoa não beneficiária do PA, adotasse os expedientes necessários para a reintegração na posse da área esbulhada (Documento 50).

Em 16 de setembro de 2019, o Incra apresentou o Ofício nº 59145/2019/SR(03)PE-G/SR(03)PE/INCRA-INCRA (Documento 53), explicando que:

a) ocorria uma relação desproporcional entre o número de famílias beneficiárias pelo Programa Nacional de Reforma Agrária na área de jurisdição da Superintendência Regional do Incra em Pernambuco (SR-03/PE) e o número de servidores efetivos para atender as demandas;

b) em função de tantas dificuldades e uma forte restrição orçamentária, seria adotada como estratégia institucional a prioridade de supervisão e regularização ocupacional de parcelas em assentamentos que existem demandas do Ministério Público, tais como os projetos de assentamento Pitanga (54000.020535/2018-63), localizado nos municípios de Abreu e Lima e Igarassu, Brejo (54000.040936/2018-30), localizado em Tamandaré, Canoa Rachada (54000.047596/2018-78), localizado no município de Água Preta, e Passagem Velha (54000.022892/2017-85), localizado no município de São José da Coroa Grande, como forma de minimamente atender a enorme demanda por esta ação.

c) sendo assim, sugerimos informar ao Ministério Público Federal que a demanda apresentada através do documento SEI nº 2599099 ficará sobrestada até que o cenário orçamentário seja equacionado.

Além disso, foram juntados aos autos: i) o Plano Regional de Supervisão Ocupacional Regional e Regularização, elaborado pela Superintendência Regional do Incra em Pernambuco — SR(03) com a finalidade de estabelecer estratégias para supervisionar todas as parcelas existentes nos projetos de assentamento sob sua jurisdição, no período de 2018 a 2020, atendendo o Acórdão nº 1976/2017- TCU Plenário, implantando nova metodologia para supervisão ocupacional, com vistas a atualizar o método para a gestão dos projetos de assentamentos do programa de Reforma Agrária; ii) solicitações orçamentárias que foram enviadas ao Incra Sede para custeio das atividades (Documentos 53.1 a 53.3).

Por meio do Ofício ITERPE/DP nº 311/2019, o Iterpe informou não dispor de dados a respeito do objeto destes autos, tampouco atua no referido projeto de assentamento, uma vez que sua gestão é feita de maneira exclusiva pelo Incra (Documento 55).

O MPF propôs ação civil pública com o objetivo de impedir a realização da "4ª Vaquejada do Parque Bom Jesus", bem como condenar os demandados à retirada de construções, instalações, equipamentos etc. do "Parque Bom Jesus", situado no Assentamento Bom Jesus, em Amaraji (Documento 60).

Em 1º de outubro de 2019, realizou-se reunião com representantes do Incra e do Iterpe e, conforme registrado em ata (Documento 64):

a) o representante do Iterpe noticiou que a autarquia sofreu corte de cerca de 60 (sessenta) funcionários, razão pela qual somente poderia colaborar esforços com o Incra em meados de 2020;

b) os representantes do Incra informaram ser impossível, à época, indicar bdata para a realização do georreferenciamento no Assentamento Bom Jesus, ante a inexistência de orçamento disponível.

Determinou-se o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.

Nesse ínterim, sobreveio o Ofício nº 7/2020-31*PJDCPFSPR, por meio do qual o MPPE remetia cópia da Notícia de Fato nº 2020/820, com a finalidade de verificar demanda da Associação dos Agricultores do Assentamento Bom Jesus referente ao cadastramento das famílias do assentamento, à cartografia da área do assentamento e à liberação de créditos (Documento 65).

Expediu-se ofício ao Incra/PE, requisitando informações acerca da disponibilização de recursos financeiros para a realização do estudo de redefinição do Assentamento Bom Jesus, em Amaraji/PE (Documento 71).

O ente respondeu à requisição por meio do Ofício nº 62081/2020/SR(03)PE-G/SR(03)PE/INCRA-INCRA, datado de 14 de outubro de 2020, explicando que o transtorno causado pela disseminação da pandemia do COVID-19 (coronavírus) desde o início de março do presente exercício, ainda continua impactando a rotina de trabalho do órgão, principalmente pelo fato de muitos servidores se declararem como grupo de risco, o que faz com que até a presente data, nenhuma Ação de georreferenciamento e demarcação de Projetos de Assentamento tenha sido executada neste exercício. Neste momento, estamos redefinindo equipes de campo para retomarmos a ação, caso seja possível (Documento 73).

Em 13 de setembro de 2021, requisitaram-se informações atualizadas sobre o assunto (Documento 74), oportunidade na qual a autarquia federal, por ocasião do Ofício nº 14001/2022/SR(03)-PE-G/SR(03)-PE/INCRA-INCRA, de 7 de março de 2022 (Documento 81), pontuou que:

a) os serviços de demarcação topográfica no P.A Bom Jesus - Amaraji/PE foram iniciados em 8 de dezembro de 2021;

b) no dia 7 de dezembro de 2021 houve uma reunião entre a equipe técnica com a associação de moradores do P.A. na qual foi explicado como seriam as etapas de campo com a identificação dos limites, implantação de marcos demarcatórios e georreferenciamento do perímetro e que só após esse trabalho, é que seria possível traçar o anteprojeto de parcelamento e, de fato, efetivar a demarcação e parcelamento do assentamento;

c) a equipe técnica do Incra se deparou com uma realidade ocupacional distinta quando da criação do assentamento, visto que o ente teria definido, com base em laudo agrônomo, que a capacidade do assentamento seria para 25 (vinte e cinco) famílias, porém foram encontradas 34 (trinta e quatro) famílias assentadas e destas apenas 22 (vinte e duas) estariam oficializadas na relação de beneficiários;

d) por tais considerações, só poderia ser realizada a demarcação de 25 (vinte e cinco) parcelas rurais, para além das áreas de reserva, de exploração coletiva e comunitária;

e) foram constatadas algumas ocupações irregulares além do perímetro do P.A., em áreas descontínuas e que não pertenciam ao Incra, não correspondendo à área vistoriada. Assim, a equipe técnica apresentou as inconsistências à comunidade e às suas lideranças que acompanharam todo o trabalho de georreferenciamento e identificação dos limites territoriais;

f) o trabalho foi realizado de forma minuciosa com a implantação dos marcos ao longo do perímetro, exclusão da faixa de domínio de rodovia estadual que secciona o P.A., porém, considerando a inconsistência numérica de famílias assentadas, a equipe técnica não iniciou a elaboração de projeto de parcelamento dos lotes;

g) em 29 de dezembro de 2021, nas dependências da Divisão de Desenvolvimento e Consolidação de P.A.s houve reunião que contou com a participação do Chefe de Serviço de Implantação de Assentamentos, a Chefe Substituta da Divisão de Desenvolvimento e Consolidação de P.A.s, o Chefe da Divisão de Governança Fundiária e o Representante da Associação de Moradores do PA Bom Jesus, além de outros membros da diretoria da associação e nesta ocasião houve o entendimento que:

g.1) o Incra não poderia finalizar os trabalhos pendentes, parcelando o imóvel para beneficiar quantidade de famílias além da estipulada pela capacidade inicial do projeto;

g.2) das 34 (trinta e quatro) famílias assentadas, 9 (nove) não foram cadastradas pelo Incra, consequentemente não constam na relação de beneficiários do P.A. e ocupam a área de forma irregular.

h) a execução do parcelamento do P.A. Bom Jesus é prioridade no plano de ação da Divisão de Governança Fundiária, de forma que se aguardava a descentralização orçamentária para reiniciar as atividades e dessa forma demarcar e georreferenciar as 25 (vinte e cinco) parcelas rurais e demais áreas coletivas do assentamento.

Em 7 de novembro de 2022, foram requisitadas novas informações sobre a demarcação dos lotes do PA Bom Jesus, notadamente sobre as ações realizadas no ano de 2022 (Documento 86).

Por meio do Ofício nº 94457/2022/SR(PE)G/SR(PE)/INCRA-INCRA, de 29 de dezembro de 2022 (Documento 88), o ente informou que:

a) entre os meses de Maio e Junho de 2022 ocorreram tratativas entre o INCRA e o Instituto de Terras e Reforma Agrária de Pernambuco - ITERPE com participação da Associação de Agricultores do P. A. Bom Jesus, pelas quais foi pactuado que o órgão estadual ficaria responsável pela elaboração do anteprojeto de parcelamento e posterior execução das demarcações das parcelas projetadas no P. A. Bom Jesus, localizado no município de Amaraji/PE;

b) quanto ao impasse relativo ao número de famílias assentadas, restou esclarecido para o ITERPE e para a Associação de Agricultores do P. A. que a única forma de alterar essa capacidade, seria através da apresentação de estudo técnico específico para aumento de capacidade, contendo estudo de capacidade e geração de renda e novo laudo agrônomo, esse estudo ainda seria apreciado pelo Comitê de Decisão Regional do INCRA para fins de aprovação;

c) o estudo anteriormente descrito não foi apresentado e o ITERPE elaborou o anteprojeto de parcelamento 15222933 respeitando a capacidade ocupacional definida pelo INCRA, conforme comunicado pelo ente estadual através do Ofício 15222869, onde também foi solicitado ao INCRA o fornecimento de marcos de concreto para demarcação topográfica das parcelas;

d) o anteprojeto de parcelamento foi devidamente aprovado pelo INCRA, posteriormente o ITERPE iniciou e concluiu os trabalhos de campo, após isso o INCRA realizou os trabalhos de supervisão ocupacional no P. A. e a abertura de edital para cadastro de seleção de famílias.

Em 14 de janeiro de 2023, a PRM Cabo/Palmares determinou a redistribuição dos autos, em cumprimento às novas regras de reestruturação dos órgãos da PRPE (Documento 90). Em 31 de janeiro de 2023, os autos foram redistribuídos ao 7º Ofício da PR-PE (Documento 93).

É o que se põe em análise.

Promovida a instrução do feito, verifica-se que o cenário de inércia que justificou a instauração do presente inquérito civil não mais persiste, já que o Incra, em parceria com o Iterpe, adotou as providências necessárias para concluir o processo de cadastramento dos beneficiários e demarcação das parcelas do Projeto de Assentamento Bom Jesus, em Amaraji/PE.

Com efeito, nos Ofícios nº 14001/2022/SR(03)-PE-G/SR(03)-PE/INCRA-INCRA (Documento 81) e nº 94457/2022/SR(PE)G/SR(PE)/INCRA-INCRA (Documento 88), a autarquia fundiária descreveu detalhadamente os trabalhos empreendidos nesse sentido, dando conta da aprovação do anteprojeto de parcelamento pelo Incra e da realização da supervisão ocupacional do terreno, com a consequente abertura de edital para cadastramento e seleção de famílias.

No site do Ministério do Desenvolvimento Agrário, encontram-se o Edital n. 658/2022, referente à realização de seleção das famílias candidatas do PNRA, conforme a disponibilidade vagas no Projeto de Assentamento PE0309000 – PA Bom Jesus, criado em 2 de março de 2005, localizado no Município de Amaraji/PE (https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/reforma-agraria/selecao-assentamentos/pernambuco/PE_edital_658_2022.pdf) e outras informações sobre o processo seletivo (<https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/noticias/primeiro-periodo-de-inscricoes-a-vagas-em-assentamento-de-amaraji-pe-termina-nesta-semana>).

Assim, após a instrução e as medidas extrajudiciais pelo MPF, foram adotadas as providências administrativas pertinentes no sentido de solucionar a irregularidade noticiada nestes autos, não subsistindo a necessidade de dar prosseguimento à presente apuração. Ressalva-se que, caso surjam notícias de novos fatos que modifiquem esse cenário, caberá instaurar procedimento específico.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, promovo o arquivamento deste feito.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo a associação notificante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR/MPF, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Res. CSMPF nº 87/2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 130, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023

Consigna a licença médica da Procuradora da República RENATA RIBEIRO BAPTISTA no dia 10 de fevereiro de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República RENATA RIBEIRO BAPTISTA no dia 10 de fevereiro de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República RENATA RIBEIRO BAPTISTA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 10 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 132, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera a Portaria PRRJ Nº 113/2023, incluindo o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES na distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores a suas férias de 13 a 31 de março de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES solicitou o cancelamento da suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores a suas férias do período de 13 a 31 de março de 2023 (Portaria PRRJ Nº 113/2023, publicada no DMPF-e Nº 28 - Extrajudicial de 09 de fevereiro de 2023, página 21), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 113/2023 para incluir o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES na distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis que antecedem suas férias do período de 13 a 31 de março de 2023.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR/RJ Nº 36, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001201/2022-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório em epígrafe, pelo Ministério Público Federal, a partir de cópia do inteiro teor do processo de Prestação de Contas Eleitorais nº 0000126-23.2017.6.19.0000, relativo à prestação de contas do Diretório Estadual do Partido da Mulher Brasileira – PMB de 2016, remetida pela Procuradoria Regional Eleitoral “para fins de apuração da eventual prática de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, IX e XI, da Lei nº Lei nº 8.429/92, consoante vislumbrado pelo TRE-RJ por ocasião do julgamento do feito (cf. acórdão de id. 31035410)”;

Considerando que após Relatório de Diligências (fls. 194-203), o Requerente apresentou documentação suplementar e, na sequência, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo nº 111/2019/SCA/COCEP (fls.808-818), no qual foram constatadas as seguintes irregularidades:

Despesas com Fundo Partidário

ITEM	IRREGULARIDADES	VALOR (R\$)	%
5	Aplicação de recursos do fundo partidário em finalidade diversa da criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres - exercício 2016	12.216,93	5,05
6.1	Pagamento de gastos partidários em dinheiro (Fundo de Caixa): Recursos destinados à constituição de reserva em dinheiro que ultrapassaram 2% dos gastos lançados no exercício anterior	44.201,13	18,29
7.1	Pagamento efetuados em conta bancária: Documentos comprobatórios ausentes ou inválidos - gastos pagos a pessoas físicas - Fundo Partidário	104.323,13	43,17
7.2	Pagamento efetuados em conta bancária: Ausência de documentos comprobatórios válidos - gastos com pessoas jurídicas	20.310,89	8,40
8	Multas pagas - gastos pagos em cheque - Fundo Partidário	562,41	0,23
9	Documentos comprobatórios apresentados cujos lançamentos não foram localizados nos registros contábeis	12.579,02	5,20

Percentual em relação ao total dos recursos oriundos do Fundo Partidário aplicados pelo partido

Criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

ITEM	IRREGULARIDADES	VALOR (R\$)	% ¹
5	Não Aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres - exercício 2016	12.739,89	100

Percentual em relação ao total dos recursos oriundos do Fundo Partidário que deveria ser aplicados pelo partido

Considerando que, diante de tal apreciação técnica, a Secretaria de Controle e Auditoria (fls. 818/819), bem como a Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro (fls. 849/867), opinaram pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB), referente ao exercício de 2016;

Considerando que os autos foram novamente encaminhados ao órgão especializado da Corte Regional, que, a despeito da defesa e da documentação trazida pela agremiação partidária prestadora, tornou a se manifestar, no parecer de id. 3095762 (Informação nº 010/2021/ ASCEPA), pela desaprovação das contas, salientando a persistência de certas irregularidades;

Considerando que em Acórdão prolatado nos autos da Prestação de Contas Anual (12377) - 0000126-23.2017.6.19.0000, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro desaprovou as contas prestadas pelo Diretório Estadual do Partido da Mulher Brasileira, referente ao exercício de 2016, na forma do art. 46, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE 23.464/15, determinando:

"a) o recolhimento ao erário dos valores pagos indevidamente com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ R\$ 194.193,51, devidamente atualizado, acrescido de multa de 10%, conforme previsto no artigo 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº Lei 13.877/19, a ser cumprido mediante descontos dos repasses relativos a cotas do Fundo Partidário parcelados em 6 (seis) meses, observado o limite de 50% do valor mensal, ou, em caso de sua inexistência, o pagamento direto ao Tesouro Nacional, conforme o artigo 49, §3º, da Resolução TSE n.º 23.464/15.

b) a transferência da quantia de R\$ 12.739,89, não aplicados em ações afirmativas femininas, para a conta bancária específica dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado desta Prestação de Contas, sob pena de acréscimo de 12,5%, para fins de cumprimento do artigo 22, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 (artigo 44, §5º da Lei n.º 9.096/95).

c) a remessa a Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa (artigo 10, incisos IX e XI, Lei nº 8.429/92) e/ou eventual crime eleitoral (artigos 350 a 354-A do Código Eleitoral)."

Considerando que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, instado a se manifestar pelo presente Parquet através do Despacho nº 8937/2022, informou em Ofício SJD/GABSJD/86/2022, PR-RJ-00032914/2022, que o acórdão prolatado por esta Corte nos autos da Prestação de Contas 0000126-23.2017.6.19.0000 transitou em julgado em 31/03/2022;

Considerando que os fatos em apuração podem consubstanciar, em tese, atos de Improbidade Administrativa, devendo ser apurados em toda a sua extensão;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001201/2022-43 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

PORTARIA PR-RJ Nº 40, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2023

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001514/2022-00 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.001514/2022-00 foi instaurado há mais de 180 dias a partir de representação do Sindicato dos Guardas Portuários Empregados de Autoridade Portuárias dos Municípios de Arraial do Cabo, Angra dos Reis, Itaguaí, Niterói e Rio de Janeiro - SINDGUAPOR/RJ que relata possível desrespeito à decisão judicial determinando que a Companhia Docas do Rio de Janeiro abstenha-se de alterar as escalas de trabalho dos guardas portuários dos portos de Angra dos Reis e Itaguaí nos autos do Dissídio Coletivo nº 0100768-81.2020.5.01.0000, em trâmite no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001514/2022-00 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Representação do Sindicato dos Guardas Portuários Empregados de Autoridade Portuárias dos Municípios de Arraial do Cabo, Angra dos Reis, Itaguaí, Niterói e Rio de Janeiro - SINDGUAPOR/RJ. Possível desrespeito à decisão judicial nos autos do Dissídio Coletivo nº 0100768-81.2020.5.01.0000, em trâmite no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA PRRJ Nº 41, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001513/2022-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001513/2022-57 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar a prática, em tese, de atos de improbidade administrativa ligados a supostas irregularidades apontadas no âmbito do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria P-141/2016, de 9 de maio de 2016, do Presidente da Nuclebrás Equipamentos Pesados - NUCLEP, em torno da responsabilidade do ex-empregado Ricardo Noronha Pereira em contratações eventualmente irregulares da empresa Maxpesa Transportes.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção.

Após, voltem conclusos para análise.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PRM-CAXIAS DO SUL IC Nº 6, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

1ª CCR. DIREITO À MORADIA. Ocupação irregular em área na faixa de domínio da ferrovia. Área operacional objeto de concessão pelo Poder Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando a manifestação apresentada por Marta Klaus perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, relatando construções irregulares na Rua Aldo Bernardini, na cidade de Bento Gonçalves;

Considerando a manifestação do Ministério Público Estadual dando ciência das construções irregulares e solicitando que o Ministério Público Federal adote as medidas cabíveis visto se tratar de área de ferrovia;

Considerando que a situação objeto dos autos retrata questões afetas ao direito à moradia digna e ao dever dos entes da Administração e das delegatárias de serviços públicos de zelarem pelo patrimônio por eles gerido;

Considerando que é legítimo que os órgãos envolvidos, incluídos a União, o estado do Rio Grande do Sul e os municípios afetados, apresentem um plano/programa habitacional para solucionar ou minimizar os problemas gerados pelo desalojamento das famílias residentes na faixa de domínio ferroviária;

Considerando a necessidade de apurar se todas as áreas ocupadas estão de fato na faixa de domínio de ferrovia e se há risco efetivo à segurança das operações de transporte realizadas;

Considerando o noticiado e a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais pelo MPF resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.000255/2023-01 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Direito à Moradia. Ocupação irregular área na faixa de domínio da ferrovia. Área operacional objeto de concessão pelo Poder Público. Apurar os riscos ao transporte ferroviário e aos ocupantes da faixa de domínio;

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: RUMO S/A, União e município de Bento Gonçalves;

c) Autor da representação: Marta Klaus

Como diligências iniciais oficie-se RUMO S/A, solicitando que:

A) Informe os locais específicos da ocupação, se as construções estão em área non-aedificandi da faixa de domínio da ferrovia, e

B) Informe sobre a existência de estudo que aponte as condições gerais de ocupação das áreas, os impactos e riscos decorrentes para ferrovia no local e soluções técnicas que possam mitigar os impactos e riscos decorrentes da ocupação;

Ainda, oficie-se ao Ministério Público Estadual comunicando a instauração do presente procedimento.

Conforme disposto na Resolução CSMPPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 7/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

1ª CCR - DIREITO À MORADIA. duplicação da BR-386, em área ocupadas por moradias. Área operacional objeto de concessão pelo Poder Público. Município de Lajeado/RS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando a manifestação apresentada por JOSIANE ROMANOSKI relatando a preocupação dos moradores dos Kms 344 à 340, na BR 386, no Município de Lajeado/RS, visto que "sabe-se será construída via lateral, estão em situação de risco, que se agrava com o passar dos dias, visto que a Concessionária esta prosseguindo com as obras sob as propriedades particulares de forma arbitrária"

Considerando que, conforme relata o manifestante:

Ocorre que com o passar dos dias e avanços da obra, proprietários e posseiros estão sendo atingidos, principalmente com ordens de Imissão de Posse, alguns com nulidades processuais absurdas.

Não bastasse, se os imóveis mencionados de fato serão atingidos pelas obras, percebe- um absoluto desrespeito ao legal procedimento da desapropriação previsto nas DIRETRIZES BÁSICAS PARA DESAPROPRIAÇÃO, elaborado pelo DNIT, visto que as informações preliminares participadas pelos Representantes da Concessionária aduzem aos moradores que seus imóveis se tratam de áreas invadidas, e os mesmos serão obrigados a abandonar os imóveis.

Considerando o alegado que: "a Concessionária chegou ao ápice de arbitrariamente DEMOLIR uma residência existente no local (Matrícula nº 1220), após saída do morador idoso para atendimento hospitalar, proveniente das ameaças e abusos por parte da concessionária, sem prévio aviso, sem prévia e justa indenização, sem respeitar os direitos mais básicos do ser humano".

Considerando que o manifestante solicita que o MPF adote medidas visando a a solução da problemática social;

Considerando que a situação objeto dos autos retrata questões afetas ao direito à moradia digna e ao dever dos entes da Administração e das delegatárias de serviços públicos de zelarem pelo patrimônio por eles geridos;

Considerando que é legítimo que os órgãos envolvidos, incluídos a União, o estado do Rio Grande do Sul e os municípios afetados, apresentem um plano/programa habitacional para solucionar ou minimizar os problemas gerados por eventual desalojamento das famílias residentes na faixa de duplicação da BR-386;

Considerando a necessidade de apurar se todas as áreas ocupadas estão de fato na faixa afetada pela duplicação e/ou em situações irregulares;

Considerando o noticiado e a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais pelo MPF;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.000151/2023-99 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: duplicação da BR-386, em área ocupadas por moradias. Área operacional objeto de concessão pelo Poder Público. Município de Lajeado/RS;

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: CCR VIASUL, União e município de Lajeado

c) Autor da representação: JOSIANE ROMANOSKI

Como diligências iniciais oficie-se CCR VIASUL solicitando que:

a) encaminhe planilha informando os locais específicos afetados pela duplicação;

b) informe quais as medidas oficiais adotadas para a eventuais desapropriações dos imóveis indicados;

c) explique o ocorrido com o imóvel de matrícula 1220;

d) informe qual o padrão de uniforme utilizado pelos funcionários da empresa;

e) informe como se dará o acesso aos imóveis que permanecerem na área da duplicação;

f) informe sobre eventuais trechos de obras sobrestados em face de impasses com os moradores, inclusive trazendo cópia dos procedimentos administrativos e judiciais adotados.

g) informe sobre a existência de estudo que aponte as condições gerais de ocupação das áreas, os impactos e riscos decorrentes da duplicação no local e soluções técnicas que possam mitigar os impactos e riscos decorrentes.

Conforme disposto na Resolução CSMPPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 10, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar 75/93; Lei 7.347/85 e,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; e art. 5º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", todos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o estabelecimento Casa Museu Zinani, situado na região da 3ª Léguas, em Caxias do Sul, consiste em um casarão de madeira com características da arquitetura tradicional empregada pelos imigrantes italianos, além de abrigar um vasto acervo de objetos há três gerações;

Considerando que a responsável manifestou interesse na adoção de medidas voltadas à proteção desse legado, e que o Ministério Público Federal, alinhado às suas atribuições constitucionais e legais, pode desempenhar o papel de agente interlocutor entre o particular e os entes responsáveis por políticas públicas na temática do patrimônio histórico-cultural;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, com base na Notícia de Fato nº 1.29.000.001023/2023-62, vinculado ao 1º Ofício, da temática "11830 - Patrimônio Cultural / 4ª CCR", tendo por objeto o acompanhamento das providências adotadas em relação aos fatos narrados.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF 87/2010. Desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR. Realizem-se as diligências determinadas no item 'b' do despacho PRM-CAX-RS-00000952/2023.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA PA Nº 11, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5019877-70.2021.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA IC Nº 184/PRDC-RS, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

CONCURSO. DESIGUALDADE DE GÊNERO. BANCA. Apurar possível violação ao princípio da identidade de gênero e da igualdade racial na composição da comissão do concurso para provimento do cargo de Juiz Federal substituto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001329/2022-38 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º e 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar possível violação ao princípio da identidade de gênero e da igualdade racial na composição da comissão do concurso para provimento do cargo de Juiz Federal substituto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

c) Autor da representação: sigiloso

Como diligências complementares oficie-se ao Vice- Presidente do Tribunal Regional Federal da 4 Região, solicitando informações sobre eventual proposta de alteração do regimento interno, nos termos sugeridos anteriormente (Ofício nº 2807/2022 GABPRDC-ADJ/RS).

Conforme disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto/RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 6/PRRO/5º OFÍCIO-PA, DE 13 DE JULHO DE 2022

NOTÍCIA DE FATO N. 1.31.000.000703/2022-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, inc. VII, da Constituição, nos artigos 3º e 8º, c/c artigo 7º, da Lei Complementar n. 75/93, e no art. 8º, inc. IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

CONSIDERANDO que a Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de exercer o controle externo da atividade policial (art. 75, inc. VII);

CONSIDERANDO que tramita no 5º ofício da PR/RO a Notícia de Fato n. 1.31.000.000703/2022-20, em que se noticiou que a Polícia Federal não atendeu a ordem de intimação judicial para indicar quem teria sido nomeado como depositário de bem apreendido nos autos n. 1002893-34.2019.4.01.4100.

RESOLVE converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com prazo inicial de 1 (um) ano, com o objetivo de “apurar as providências adotadas pela Corregedoria da Polícia Federal em face da notícia de descumprimento de ordem judicial nos autos n. 1002893-34.2019.4.01.4100”.

DETERMINA-SE a realização das seguintes diligências/providências:

1. Junte-se a presente portaria aos autos em epígrafe;

2. Autue-se este procedimento na forma de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, promovendo-se as alterações necessárias no Sistema Único;

3. Comunique-se a instauração à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, eletronicamente;

4. Fiquem nomeados os servidores lotados neste 5º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia para secretariar o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

5. Publique-se esta portaria de instauração, eletronicamente;

6. Cumpra-se o despacho em anexo.

MURILO RAFAEL CONSTANTINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA DE IC Nº 6, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000208/2022-86, com base na Notícia de Fato n. 01.2022.00022211-5, oriunda da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna, com o propósito de apurar possível dano ambiental decorrente do corte/queima de vegetação, além da construção de imóvel em área ambientalmente protegida, ambos ocorridos na Rua Porto Byelo, no Balneário Campo Bom, município de Jaguaruna;

CONSIDERANDO que foi demandado o IMAJ para que realizasse fiscalização na Rua Porto Byelo, no município de Jaguaruna (na rua do "Mercado Lessa") a fim de apurar a veracidade da representação, além de prestar outros esclarecimentos requeridos por meio do Ofício PRMT/N. 496/2022-GAB2, pedido este que já foi reiterado por meio do Ofício PRMT/N. 645/2022-GAB2, no entanto, ainda sem nenhuma manifestação daquele Instituto Ambiental.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar possível dano ambiental decorrente do corte/queima de vegetação, além da construção de imóvel em área ambientalmente protegida, ambos ocorridos na Rua Porto Byelo, no Balneário Campo Bom, Município de Jaguaruna;

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. APURAR POSSÍVEL DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE CORTE DE VEGETAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA. BALNEÁRIO CAMPO BOM. JAGUARUNA".

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

a) Providencie-se nova reiteração do pedido direcionado ao IMAJ, nos termos dos expedientes retro, desta vez, na forma de notificação, fazendo-se constar as advertências do art. 10 da Lei 7.347/85, bem como a possibilidade de configurar eventual crime de desobediência, previsto do art. 330 do Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal).

Determino, desde já a requisição de diligência, para que seja providenciada a entrega da notificação em comento, em mãos próprias, pelo Setor de Segurança e Transportes do MPF.

MARIO ROBERTO DOS SANTOS

Procurador da República

PORTARIA IC Nº 27, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.33.001.000232/2022-75. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.001.000232/2022-75 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução; determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar suposta existência de ilegalidades nas Portarias n. 130 e 133, de 2022, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, que versam sobre o uso de cilindros para armazenamento de gás natural veicular – GNV.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. INMETRO. POSSÍVEIS ILEGALIDADES. PORTARIAS N. 130 E 133, DE 2022. GÁS NATURAL VEICULAR - GNV. USO DE CILINDROS PARA ARMAZENAMENTO;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Procurador da República

PORTARIA IC Nº 29, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000122/2022-53. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000122/2022-53 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela CEBRANORTE no município de Rio Fortuna/SC, bem como a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica em relação ao caso.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CERBRANORTE. MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA/SC. ANEEL;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA IC Nº 1, 10 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001416/2022-15 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado.

Fato: “Apurar eventual improbidade administrativa em razão de possível fraude em sistema de registro de frequência de médicos do INSS em São Carlos”.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – e publique-se nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

PORTARIA PRM-CGT Nº 3, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.34.033.000025/2023-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta da Notícia de Fato nº 1.34.033.000025/2023-97, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto Apurar suposta reforma ilegal do Quiosque Carumbé sob areia da praia, situado na Avenida Praia das Toninhas, n. 466, em Ubatuba/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA DE PA Nº 4, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.34.033.000205/2022-98.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.34.033.000205/2022-98, instaurado com o objetivo de Acompanhar e fiscalizar as providências tomadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Caraguatatuba para regularização no fornecimento de medicamentos constantes e não constantes na REMUME e na RENAME na Rede Pública de Caraguatatuba/SP

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017, a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, vinculado ao PFDC, tema CNMP: 12484 - Fornecimento de medicamentos (Pública/DIREITO DA

SAÚDE) por CONVERSÃO do presente procedimento, pelo prazo de 1 (um) ano, para " Acompanhar e fiscalizar as providências tomadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Caragatatuba para regularização no fornecimento de medicamentos constantes e não constantes na REMUME e na RENAME na Rede Pública de Caragatatuba/SP." especificando-se os seguintes parâmetros de atuação:

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: PFDC

Prioridade: Sim

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: Não

Temas CNMP: 12484 - Fornecimento de medicamentos (Pública/DIREITO DA SAÚDE)

Representante: ANDRE LUIZ ALVES PIMENTEL e outros

Representado: Município de Caragatatuba/SP

Ementa: SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CONSTANTES E NÃO CONSTANTES NO REMUNE/RENAME.

CARAGATATUBA/SP. PFDC.

Resumo: Acompanhar e fiscalizar as providências tomadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Caragatatuba para regularização no fornecimento de medicamentos constantes e não constantes na REMUME e na RENAME na Rede Pública de Caragatatuba/SP.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

MARIA REZENDE CAPUCCI

Procuradora da República

PORTARIA IC Nº 20, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- a) O rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) A incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) O disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
- d) Os elementos constantes no Procedimento Preparatório n. 1.34.001.0073112022-70,

INSTAURA inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.34.001.0073112022-70, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução n. 23/2007,

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: investigar suposta prática de ato de improbidade administrativa por ANTONIO CARLOS DA SILVA E SILVA, servidor da Polícia Federal, o qual teria cadastrado falsamente seu filho como estagiário, sem que este efetivamente tivesse exercido qualquer atividade na Polícia Federal (estagiário "fantasma"), além de inserir rubricas falsamente na folha de pagamento deste, ensejando remuneração aumentada com múltiplos auxílios transporte, bolsas estágio, recessos remunerados, entre 2018 e 2022.

NOTICIANTE: Cópia do IPL nº 5003426-25.2022.4.03.6181.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, e determina, para tanto:

1. Seja esta portaria juntada aos autos acima indicados (art.5º, III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Seja a portaria registrada no Sistema Único; e sejam observadas as normas de regência (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).
3. Seja controlado o prazo de tramitação deste inquérito civil (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Seja solicitada, se for o caso, a publicação desta portaria de instauração.

ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.008215/2022-49, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com o objetivo de apurar notícia de cobranças indevidas para utilizar e instalar câmaras frigoríficas no entreposto de São Paulo da Ceagesp;

QUE tais ilícitos envolvem agentes públicos e empresa pública federais;

QUE esses fatos indicam a prática de ilícitos passíveis de responsabilização na esfera da improbidade administrativa;

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE os elementos que formam o presente não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

7. Cumpram-se as demais providências elencadas em despacho exarado nesta data;

8. Retornem os autos conclusos em 60 (sessenta) dias ou com a juntada das respostas, o que ocorrer primeiro.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PORTARIA IC Nº 120, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi instaurado na Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001284/2022-21, partir de representação formulada pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, comunicando a falta do medicamento DEFERASIROX 125 mg, cuja aquisição é de responsabilidade do Departamento de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001284/2022-21 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público); e

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.000466/2022-58 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar suposta falta de posicionamento por parte do INCRA-SE quanto a ocupação irregular no Assentamento Bispo Dom Helder Câmara, localizado em Estância-SE. (Manifestação n. 20220029074)

DISTRIBUIÇÃO: 1.º Ofício – PR/SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 1.ª CCR/MPF

Cumpridas as providências administrativas de praxe, oficie-se o denunciante, para que se manifeste e apresente documentos aptos a reformar a decisão do INCRA, nos termos do Parecer Técnico do Instituto, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, com ou sem a juntada da documentação, façam-se os autos conclusos para deliberação a respeito da necessidade da continuidade da investigação.

BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO

Procurador da República

Em Regime de Substituição no 1º Ofício da PR-SE

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 31/2023

Divulgação: segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 - Publicação: terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Documentação**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**